

A. I. N° - 206844.0005/07-8
AUTUADO - SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.
AUTUANTE - JOÃO LAURENTINO M. FILHO e ANDRES MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 03/03/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-03/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, ficou elidida a exigência fiscal referente à omissão de entradas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2007, refere-se à exigência de R\$47.249,87 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, em decorrência das seguintes irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2002:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis (gasolina C), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, sendo exigido multa no valor de R\$50,00.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Omissão de entrada de álcool anidro e hidratado e óleo diesel. Valor do débito: R\$40.034,93.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (óleo diesel). Valor do débito: R\$7.214,94

O autuado apresentou impugnação (fls. 48 a 67), informando que a defesa é tempestiva, tendo em vista que tomou ciência do Auto de Infração em 27/12/2007, e a contagem do prazo teve início em 28/12/2007 encerrando-se em 28/01/2008. Discorre sobre as infrações, e diz que as alegações do

Fisco não apresentam qualquer amparo jurídico-legal por se encontrar em dissonância com diversos artigos do Decreto Estadual 7.629/99 (RPAF/BA). O defendant apresenta o entendimento de que o presente Auto de Infração é nulo porque os dispositivos indicados pelos autuantes para fins de enquadramento da conduta não convergem com o fato gerador descrito. Diz que foi indicado como enquadramento das infrações o art. 125, inciso I do RICMS/BA, sendo também indicado como dispositivo infringido o art. 371, inciso I, alínea “a” do mencionado Regulamento. Assegura que a empresa não se enquadra nas hipóteses indicadas, e na ausência da indicação correta impede que seja identificada a infração que fundamentou a autuação fiscal. O defendant entende que não foram atendidos por parte dos autuantes os arts. 18, IV, “a” e 30, III, e IV, “c” e “d” do RPAF/99, que transcreveu. Assegura que o presente Auto de Infração não preenche os requisitos legais de modo a garantir a ampla defesa do contribuinte, conforme previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, e que a autuação fiscal é nula porque inviabiliza a defesa. No mérito, o defendant alega que é improcedente a primeira infração porque não há indicação suficiente da omissão realizada e embora os autuantes tenham indicado que houve omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou tributáveis, o demonstrativo elaborado pela fiscalização não faz referência específica às saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis. Reconhece que a primeira infração não tem relação com as demais infrações, as quais se referem à aquisição de mercadorias de terceiros. Entende que a primeira infração deveria ter sido realizada separadamente, e que não deverá subsistir a exigência fiscal, considerando-se o seu valor irrisório, e por isso, transcreve o art. 38 e seu parágrafo único do RPAF/BA. Quanto às infrações 02 e 03, o defendant diz que, para facilitar a compreensão da impugnação apresenta seus argumentos em relação a cada mercadoria, conforme consta no levantamento fiscal.

ÁLCOOL ANIDRO – alega que a diferença apurada pela fiscalização não decorre da aquisição desta mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, mas sim, de equívocos incorridos pela própria fiscalização. Destaca que a diferença de 07 litros do total indicado, correspondem à diferença entre o volume apontado pelos autuantes (1.078.218 litros) e o volume de fato registrado como entrada da empresa (1.078.225 litros). Salienta que as mercadorias objeto do levantamento fiscal possuem peculiaridades que devem ser levadas em consideração pelo Fisco, tendo em vista que em decorrência de sua natureza volátil, o aumento ou diminuição de temperatura é capaz de alterar o volume combustível disponível no estoque da empresa. Por isso, entende que eventual diferença apurada pode não representar a compra ou venda da mercadoria, mas sim, mera alteração decorrente dos efeitos da natureza. Salienta que a legislação pátria admite expressamente uma margem de diferença entre o produto comercializado e o produto estocado. Assim, em relação aos 8.226 litros de álcool anidro, o defendant esclarece que a diferença estampada pela fiscalização corresponde, em verdade, ao ganho de temperatura do produto. Assevera que essa diferença de 8.226 litros corresponde a aproximadamente 0,75% do total armazenado, ou seja, menos de 1%. Diz que o restante da diferença encontrada corresponde à subtração do total das saídas consideradas pelo Fisco e o total das saídas efetivamente realizadas, representando outro equívoco incorrido pela fiscalização, tendo em vista que os autuantes consideraram equivocadamente, para fins de levantamento das saídas, as notas fiscais de envio para armazenagem. Mas nem todas as mercadorias enviadas ao armazém são provenientes de compra e venda. Alega ainda, que da diferença de 94.593 litros, o volume equivalente a 45.000 litros corresponde a empréstimo do produto realizado pela Petrobrás, o qual é devolvido posteriormente à empresa cedente, e essa operação encontra-se devidamente demonstrada nas notas fiscais de números 8886 e 9290, por meio das quais se justifica a diferença representada pelos volumes de 20.000 e 25.000 litros. O defendant assegura que não houve hipótese de incidência do ICMS que justificasse a sua cobrança por intermédio de Auto de Infração, uma vez que não houve transferência da propriedade da mercadoria, mas apenas a cessão da posse na modalidade de empréstimo. Afirma que 49.593 litros correspondem ao álcool anidro encaminhado para a base de armazém em espaço cedido por terceiros, não representando comercialização do produto. Assevera que do volume apurado pela fiscalização (1.201.189 litros) apenas parte deste produto foi comercializada (1.151.596 litros). Afirma ainda, que a fiscalização deveria ter levado

em consideração as notas fiscais de venda de Gasolina C, conforme o percentual de diluição do álcool anidro no ano em questão, e não as notas fiscais de envio para armazenagem. Salienta que a soma das diferenças devidamente justificadas ($7 + 8.226 + 94.593 = 102.826$ litros) corresponde à diferença indicada pelos autuantes no Auto de Infração, com variação de apenas 01 litro, que se apresenta irrelevante. Assim, o defensor entende que não há diferença de entrada ou mesmo de saída de mercadorias.

ÁLCOOL HIDRATADO – alega que a diferença de 2.735 litros indicada no Auto de Infração se deve em decorrência da dilatação do álcool, em virtude do aumento da temperatura, seja ambiente, seja referente ao armazenamento ou de transporte da mercadoria. Afirma que a diferença de 2.735 litros corresponde a um percentual inferior a 1% do volume total armazenado, percentual que é irrelevante.

GASOLINA C – em relação à diferença de 77.006 litros, apurada pela fiscalização, o defensor alega que o cálculo realizado pelos autuantes tomou por base o local das entradas de gasolina A, mais a quantidade de álcool anidro enviada pela armazenagem, resultando no volume total de 4.261.356 litros. Assim, parte do volume enviado para armazenagem não decorreu de operação sujeita à incidência do ICMS, razão pela qual não deveria ter sido incluída na exigência fiscal. Diz que o correto valor das entradas é de 4.166.760 e não 4.261.356 litros, apurado pelos autuantes. Alega também, que do total apurado deverá ser subtraído o montante de 3.868 litros que se refere a mero acerto de estoque relacionando à NF 70.858, que embora tenha sido emitida e considerada em 2001, no Auto de Infração, foi lançada efetivamente em 2002. Portanto, verifica-se que o total de saídas realizadas pela empresa, subtraído da quantidade referente ao ajuste de estoque indicado, foi de 4.184.350 litros, exatamente o mesmo indicado pelos autuantes. Pede que seja reconhecida a inexistência de diferença entre o estoque e as respectivas entradas e saídas.

ÓLEO DIESEL – Alega que ao volume das entradas considerado pelos autuantes (24.515.949) deve-se somar o montante de 169.550 litros, que corresponde ao aumento de volume decorrente do ganho de temperatura. Diz que essa quantidade atinge percentual irrisório do total da mercadoria estocada. Alega, ainda, que se deve subtrair o montante de 83.367 litros referentes às Notas Fiscais de números 70820 e 70864, as quais, embora tenha sido emitidas e consideradas no ano de 2001, foram lançadas no ano de 2002.

O defensor afirma que não se configurou o fato gerador do ICMS e cita os art. 113, § 1º e 114 do Código Tributário Nacional. Transcreve ensinamento de Luciano Amaro relativo ao conceito de fato gerador, e diz que sem a ocorrência do fato gerador do imposto não há que se falar na existência da obrigação de pagar o tributo. Em seguida, assevera que a Constituição Federal, ao positivar a repartição de competências, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, conforme art. 155, inciso II, que transcreveu. Em relação às perdas e sobras correspondentes às variações de temperatura, o defensor alega que as mercadorias objeto do levantamento fiscal encontram-se sujeitas às oscilações de temperatura, e como essas alterações são capazes de modificar a sua apresentação, torna-se impossível a sua quantificação, portanto, o aumento de temperatura é capaz de alterar o volume do combustível estocado sem que esta alteração represente compra e venda do produto, podendo ocorrer fenômenos distintos: a) dilatação (aumento da mercadoria) b) evaporação (perda de parte da produção sem qualquer meio de recuperá-la). Portanto, as perdas e os ganhos são inerentes à produção dos combustíveis objeto da autuação fiscal, e tal fato tem sido reconhecido pelo legislador, sendo prática consolidada e reiterada dos agentes de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, a aceitação como perdas ou sobras, da quantidade correspondente a até 2.4% do volume de mercadorias manipulado. Diz que, para solucionar o problema, a ANP tem admitido uma margem para mais ou para menos no volume total de cada operação. Cita e transcreve o art. 100 do CTN, afirmando que a 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF já se manifestou sobre a questão, conforme decisão que transcreveu (Acórdão JJF Nº 0101-01/02). O defensor informa que está utilizando como balizador na impugnação, o percentual de 1% por mera cautela, considerando a existência de dispositivos

legais admitindo a margem ainda maior, e a título exemplificativo, indica o percentual de 2,4%, admitido pela ANP, mencionado na decisão da 1ª JJF. Salienta que foi editado em 18/11/1966 o Decreto-Lei nº 56, o qual admitiu em seu art. 4º, parágrafo único, a quebra por evaporação no percentual de 5% da mercadoria. Portanto, diz que o legislador reconheceu a evaporação de parte do produto, parcela sobre a qual não há incidência do ICMS. Assim, o defendant alega que se deve reconhecer a improcedência do presente Auto de Infração e que entender de forma diversa seria uma grave afronta ao princípio da vedação ao confisco. A esse respeito, transcreve ensinamento de Luciano Amaro e afirma que o ganho por dilatação encontra-se comprovado por intermédio das Fichas de Estoque de cada produto, documentos que podem comprovar a informação de que o ganho está dentro do limite de 1%, bastante aquém aos percentuais previstos em lei. O autuado informa que por cautela, argumenta que diante do ínfimo percentual de diferença envolvido, sequer há escrituração das diferenças apontadas nos termos da decisão administrativa proferida por esta SEFAZ, e que devem ser consideradas como tais as quantidades apontadas pelo defendant como sobras decorrentes das variações de temperatura. Reafirma o pedido de improcedência da autuação fiscal, argumentando que o aumento de temperatura e as demais situações citadas na impugnação (empréstimo, armazenamento, acerto de estoque) não constituem fato gerador do ICMS.

Em relação ao descumprimento de obrigação acessória, o defendant alega que não pode implicar na ocorrência de fato gerador do ICMS, e que é fácil compreender que basta que o contribuinte demonstre o ganho de volume da mercadoria decorrente da dilatação com base em documentação idônea, para que lhe seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a parcela do produto dilatado, e ainda que se entenda que em relação ao ganho ou perda de volume estaria o autuado sujeito a determinadas obrigações acessórias, o defendant alega que essa obrigação não pode assumir caráter determinante de incidência do ICMS. Transcreve o art. 113 do CTN, que trata nos parágrafos 1º e 2º de obrigações principal e acessória; reproduz ensinamento de Luciano Amaro sobre obrigação acessória e conclui que a eventual existência de uma obrigação acessória não tem o condão de influir no nascimento da obrigação principal. Assim, o defendant entende que a multa exigida no presente Auto de Infração pode ser considerada acessória no sentido de depender da existência de uma obrigação principal e uma vez demonstrada a não incidência do ICMS sobre o volume do combustível dilatado e nas demais hipóteses analisadas, deverá a multa aplicada, ser igualmente desconstituída. Cita e transcreve o art. 158 do RPAF/99, salientando que as multas aplicadas na presente autuação não são plausíveis, tendo em vista que não há no demonstrativo de débito anexo ao Auto de Infração, a indicação legível quanto ao percentual e valor do que corresponde a multa aplicada. Por fim, o defendant pede que seja acolhida a impugnação apresentada para declarar nulo o Auto de Infração, e caso ultrapassada a preliminar de nulidade, que sejam julgadas improcedentes as infrações impugnadas, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a posterior juntada de documentos e a realização de perícia, se necessária.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 275 a 278 dos autos, discorrem sobre as infrações e rebatem as alegações defensivas argumentando que em relação à nulidade suscitada pelo defendant, o Auto de Infração foi lavrado corretamente, utilizando o Sistema de Emissão de Auto de Infração – SEAI, única forma de constituição do crédito tributário. Quanto à primeira infração, informam que a multa foi exigida em razão da omissão de saídas de gasolina C, no total de 77.006 litros, conforme demonstrativo à fl. 07 do PAF. Em relação à infração 02, informam que correspondente às entradas de mercadorias não escrituradas, referentes aos produtos álcool anidro (102.825 litros); álcool hidratado (2.735 litros) e óleo diesel (86.181 litros), encontrando-se à fl. 07 o demonstrativo analítico. Quanto ao ÁLCOOL ANIDRO, os autuantes dizem que analisaram o conjunto documental 04, o qual contém as notas fiscais de números 008886 de 30/08/2002 e 009290 de 23/10/2002, que se referem a remessa por conta de empréstimo (CFOP 599) e tais documentos fiscais foram computados no levantamento fiscal. Asseguram que foi considerada a movimentação de mercadorias exclusivamente com notas fiscais. Quanto à divergência entre o

levantamento fiscal e os demonstrativos apresentados pelo autuado, dizem que a diferença é de 8.226 litros que o contribuinte alega ser decorrente de ganho de temperatura, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse tal ganho, e a diferença de 94.593 litros encontrada entre a apuração da fiscalização e a do contribuinte, dizem que não procedem as alegações do autuado, inclusive em relação ao argumento de que 45.000 litros são decorrentes de empréstimo e 49.593 de armazenagem em depósito de terceiro. Reafirmam que foi apurada a movimentação de mercadorias exclusivamente com notas fiscais e em exercício fechado, e que em momento algum o defensor comprovou a remessa para armazenagem por meio de documento fiscal próprio, e quanto ao empréstimo, dizem que na fiscalização efetuada foi considerada tal movimentação, salientando que a devolução também será efetuada com emissão de nota fiscal.

Quanto ao ÁLCOOL HIDRATADO, os autuantes informam que o autuado não apresentou qualquer documentação comprobatória da alegação referente ao ganho de temperatura, razão pela qual, ficaram impedidos de analisar os argumentos defensivos.

Em relação ao ÓLEO DIESEL, o autuante também salienta que o defensor não apresentou a comprovação do ganho por aumento de temperatura, e que foram consideradas na fiscalização efetuada, as entradas de óleo diesel no total de 83.367 litros correspondentes às notas fiscais de números 70820 e 70864 da Petróleo Brasileiro S/A, que constam do conjunto documentário 06. Diz que o contribuinte escriturou as entradas relativas a estas notas fiscais, no exercício de 2002, e para efeito do levantamento quantitativo a fiscalização considerou a data da escrituração como marco determinante da efetiva entrada. Quanto aos 83.367 litros, dizem que o defensor nada esclarece, fazendo alusão ao carburante gasolina C, quando o levantamento se trata de óleo diesel.

Quanto à infração 03, os autuantes esclarecem que se refere ao imposto por substituição tributária apurado sobre a omissão de entradas. Concluindo, ratificam toda a ação fiscal e pedem a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando as divergências entre o levantamento fiscal e os dados apresentados na impugnação pelo sujeito passivo, esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 281/282), para o diligente:

1. confrontar os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado;
2. quanto aos estoques, considerar as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, fazendo as correções;
3. analisar a ocorrência de variações volumétricas em decorrência das oscilações ambientais de temperatura, apurando se existem controles e se essas variações foram contabilizadas; fazer o confronto com os dados do levantamento fiscal, efetuando os ajustes necessários, caso ainda não tenham sido consideradas pelos autuantes, devendo ser aceitas variações de até 1% do estoque físico;
4. fazer as inclusões e exclusões em relação às notas fiscais não consideradas ou computadas incorretamente no levantamento fiscal, de acordo com as alegações efetivamente comprovadas, em relação aos produtos objeto do levantamento fiscal;
5. elaborar novos demonstrativos inclusive o de débito.

De acordo com o PARECER ASTEC às fls. 283 a 287, foi realizada a diligência solicitada, sendo informado pelo diligente que realizou o confronto entre os demonstrativos apresentados pelo defensor às fls. 179/187 e 274 com o levantamento fiscal de fls. 07/43, juntamente com a respectiva documentação fiscal, constatando que os estoques foram considerados pelos autuantes e pelo autuado, inexistindo divergência entre as quantidades computadas. Em relação às variações volumétricas em decorrência das oscilações ambientais de temperatura, o diligente informou que tais circunstâncias não foram consideradas pelos autuantes. Diz que essas

variações foram comprovadas e contabilizadas, conforme página do Livro Razão à fl. 291 e estão de acordo com a Portaria da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que aceita como perdas e sobras as quantidades de até 2,4% do volume manipulado de mercadorias. Acrescenta que no presente caso foram consideradas perdas que não chegaram a 1%. Quanto às notas fiscais computadas incorretamente no levantamento fiscal, o diligente informou que foram efetuadas as necessárias inclusões e exclusões. Em seguida, comenta sobre cada combustível objeto do levantamento fiscal e os respectivos ajustes realizados, inclusive em relação ao ganho de temperatura, concluindo que foi elaborado novo demonstrativo do estoque à fl. 288, e que, efetuadas as devidas verificações, o débito originalmente apurado, que era de R\$47.299,87, após a realização da diligência passou a ser R\$0,00.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 294), acompanhada de cópias do pedido de diligência, PARECER ASTEC e demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação. Os autuantes também tomaram conhecimento (fl. 293), e não se pronunciaram quanto ao mencionado parecer.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, não foram constatados vícios formais que comprometam a autuação fiscal, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, e não se encontram os motivos elencados na legislação para determinar a nulidade do Auto de Infração.

O defensor alegou o presente Auto de Infração é nulo porque os dispositivos indicados pelos autuantes para fins de enquadramento da conduta não convergem com o fato gerador descrito. Diz que foi indicado como enquadramento das infrações o art. 125, inciso I do RICMS/BA, sendo também indicado como dispositivo infringido o art. 371, inciso I, alínea “a” do mencionado Regulamento, mas a empresa não se enquadra nas hipóteses indicadas, e na ausência da indicação correta impede que seja identificada a infração que fundamentou a autuação fiscal. Entretanto, conforme estabelece o art. 19 do RPAF/BA, não implica nulidade possível erro da indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal. Ademais, o autuado entendeu a autuação e apresentou impugnação com alegações acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, citando cada produto objeto do levantamento fiscal.

Quanto ao mérito, constato que as infrações impugnadas são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2002, sendo exigido multa por omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com fase de tributação encerrada (gasolina C), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração (infração 01); imposto por responsabilidade solidária e por antecipação tributária, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (infrações 02 e 03).

O autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, e em decorrência das alegações defensivas, o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC, sendo informado pelo diligente, que realizou o confronto entre os demonstrativos apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, juntamente com a respectiva documentação fiscal, concluindo que de acordo com o novo demonstrativo do estoque que elaborou à fl. 288, efetuadas as devidas verificações, o débito originalmente apurado após a realização da diligência passou a ser R\$0,00.

Vale salientar, que foi expedida intimação ao autuado (fl. 294), acompanhada de cópias do pedido de diligência, PARECER ASTEC e demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação. O autuante Andres Miguel Esteves Moreira também tomou conhecimento (fl. 293), e não se pronunciou quanto ao mencionado parecer.

Considerando que de acordo com o demonstrativo de fl. 288, após a diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, ainda foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com fase de tributação encerrada (GASOLINA C e ÓLEO DIESEL), é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00 (infração 01), conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

Em relação às infrações 02 e 03, de acordo com o levantamento efetuado pelo diligente e demonstrativo de estoque à fl. 288, não foi apurada omissão de entradas e de saídas de ÁLCOOL ANIDRO e ÁLCOOL HIDRATADO, por isso, acatando o resultado da diligência fiscal, conlui pela improcedência destas infrações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206844.0005/07-8, lavrado contra **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR